



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

PARECER Nº. 025/2018.

Projeto de Lei nº 012/2018.

AUTOR: Executivo Municipal.

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA-MT, A FIRMAR CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO COM O BANCO BRADESCO S.A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador **Antonio Ribeiro da Silva**, reuniu extraordinariamente com os membros, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, na data infracitada, para analisar o Projeto de Lei 012/2018 de autoria do Executivo Municipal. A data do recebimento do processo referente ao **Projeto de Lei nº 012/2018**, foi no dia 27 de março de 2018.

O Presidente reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

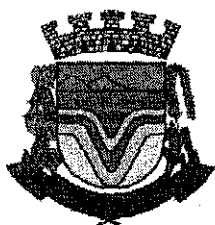
O Projeto de Lei sob análise dispõe sobre autorização aos Poderes Executivo e Legislativo a firmar convênio para a Concessão de Empréstimos /Financiamento consignado em folha de pagamento dos servidores com o Banco Bradesco S.A e dá outras providências.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de vários acórdãos, se manifestou pela possibilidade da celebração de convênio entre pessoa jurídica do Poder Público e instituições financeiras, institutos privados ou com entes da Administração Direta e Indireta para realização de consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento de servidores ativos, aposentados e pensionistas, desde que expressamente previsto em Lei Municipal, ainda que os possíveis parcelamentos ultrapassem o término de mandato do gestor, uma vez que este procedimento não acarreta qualquer ônus financeiro ao Município.

Vejamos:

“Acórdão nº 260/2004 (DOE, 22/04/2008). Pessoal. Convênio. Consignação. Folha de Pagamento. Empréstimos pessoais. Possibilidade de celebração, observadas as condições. [Complementado pelo Acórdão nº 2.056/2007 (DOE, 30/08/2007)]

“É possível a celebração de convênio entre o Município e instituições financeiras visando à concessão de empréstimos consignados a servidores efetivos e estáveis, ainda que o parcelamento ultrapasse o término de mandato do gestor, uma vez que não acarreta qualquer ônus financeiro ao município.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

No entanto, a relação entre o servidor público e a instituição financeira é uma relação de consumo, portanto o Poder Público atua apenas como intermediador, vedando assim os poderes Executivo e Legislativo atuar como avalista e garantidor de pagamento de empréstimo em caso de inadimplência do servidor beneficiado, conforme prevê o art.5º do Projeto em estudo.

No Parecer nº. 86/CT/2007 TCE/MT, alerta aos gestores que:

Apesar de facilitar o crédito para os mais variados usos, com pouca burocracia e a juros menores, a consignação em folha é uma ferramenta que deve ser utilizada com responsabilidade, parcimônia e criteriosamente de acordo com a legislação, sob pena de transformar-se, pelo mau uso, num instrumento que facilita a ampliação dos abismos socioeconômico financeiros nos quais os devedores pouco disciplinados ou compulsivos precipitam-se arrastando consigo familiares, colegas de trabalho, dentre outros cidadãos, tanto em função de situações inesperadas, como em decorrência do habitual descontrole nos gastos alimentado pelos vícios morais.

Primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea “a”, do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, resolver exarar **Parecer Favorável**, ao projeto em realce, por atender as exigências legalísticas.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 13 de abril de 2018.

Antonio Ribeiro da Silva
Presidente/Relator

Valter Rodrigues Gomes
Vice-Presidente

Hélio de Farias
Membro